



C0068522A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.036-A, DE 2017

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre a isenção da taxa de concursos públicos federais para o beneficiário do Programa ID Jovem e a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios para jovens de baixa renda no serviço de transporte coletivo interestadual; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EZEQUIEL FONSECA).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 16-A e 32-A:

“Art. 16-A Fica isento o beneficiário ativo do Programa ID Jovem, devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do pagamento de taxa para a inscrição em concurso público no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta.

§1º A isenção referida no *caput* deste artigo deverá ter sua regulamentação descrita no edital do certame.

§2º O material de divulgação do concurso público deverá fazer referência à isenção prevista no *caput*.

§3º O benefício da referida isenção se aplica aos concursos para ingresso nas instituições de ensino federais em todos os seus níveis.

Art. 34-A Ficam os terminais rodoviários, agências de viagens, sítios eletrônicos e guichês de venda de passagem interestadual obrigados a disponibilizar, por meio de cartazes e informativos eletrônicos, em local visível, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu o “Estatuto da Juventude” e do Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou, e que definem os benefícios e critérios a serem cumpridos para o exercício do direito à disponibilidade de duas vagas gratuitas e duas vagas com 50% de desconto para jovens de baixa renda em veículo coletivo de transporte interestadual.

§1º Os cartazes e informativos eletrônicos deverão informar com a devida clareza a respeito das condições e restrições contidas na Lei relativas ao exercício do direito referido no

caput.

§2º A responsabilidade pela disponibilização das informações de que tratam o caput desse artigo pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

§3º As sanções pelo descumprimento desta Lei serão as previstas no Código de Defesa do Consumidor, com suas penas e multas, na Lei Federal nº 8.078/1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Na última década, o Brasil atingiu a marca de 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, dado que, por si só, aponta a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o acesso a informações sobre a legislação vigente acerca de direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude previstas no Estatuto da Juventude, aprovado na forma da Lei nº 12.852, de 2013.

O Estatuto da Juventude reconhece o jovem como sujeito de direitos universais; assegura-lhes o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva; o direito a promoção da vida segura, da solidariedade e da não discriminação, bem como sua inclusão em espaços públicos e comunitários.

Através do Decreto Federal nº 8.537/2015 foi criada a Identidade Jovem, ou ID Jovem, que é o documento emitido pelo Governo Federal que comprova a condição de baixa renda para acesso aos benefícios estabelecidos pelo Estatuto da Juventude.

A aplicação da isenção na taxa de inscrição em concurso público federal considera que iguais devem ser tratados igualmente e desiguais na medida de suas desigualdades. Neste sentido, o Governo Federal já ofereceu a isenção na taxa da inscrição do Enem para os usuários do Programa ID

Jovem, seguindo esta linha de ação, busca-se beneficiar os mesmos para que assim possam ter a possibilidade de concorrer e alcançar oportunidade por mérito na carreira pública, considerando a realidade social e financeira em que vive.

Considerando o papel dos agentes públicos e privados envolvidos com as políticas públicas de juventude, torna-se fundamental promover ações legais que garantam publicidade aos benefícios previstos pela lei nº 12.852.

Com este objetivo, divulgar informações sobre os requisitos legais que assegurem o acesso a tais benefícios, esta lei torna obrigatória a divulgação do direito de destinação de duas vagas para jovens de baixa renda e duas vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas. Para cumprir os critérios para o exercício do benefício, o jovem deve estar devidamente cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e em situação de atendimento às demais exigências presentes no Decreto Federal 8.537/2015. A publicidade das informações deverá ser feita por meio de cartazes em locais visíveis nos terminais rodoviários e nos guichês de venda de passagem interestadual.

Por aperfeiçoar diploma legal de extrema relevância para a juventude, em especial para os jovens em situação socioeconômica mais sensível, é que rogo aos nobres pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Brasília, 05 de julho de 2017.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**  
Deputado Federal PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre

os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS DOS JOVENS**

---

#### **Seção III**

#### **Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda**

---

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

#### **Seção IV**

#### **Do Direito à Diversidade e à Igualdade**

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
  - II - orientação sexual, idioma ou religião;
  - III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.
- 

#### **Seção IX**

#### **Do Direito ao Território e à Mobilidade**

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

- I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;
- II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

#### **Seção X**

#### **Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente**

Art. 34. O jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

---

## DECRETO Nº 8.537, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 e no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013,

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

---

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **I - RELATÓRIO**

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei sobreescrito, que altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, (Estatuto da Juventude), para tratar da isenção do pagamento da taxa de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta, concedida ao beneficiário do Programa ID Jovem e para obrigar a divulgação dos benefícios concedidos pelo Estatuto aos jovens de baixa renda no serviço de transporte coletivo interestadual. O PL determina que a regulamentação da isenção da taxa deve ser descrita no edital do certame e que a isenção seja referida no material de divulgação do concurso público. Aduz o PL que a isenção se aplica aos concursos para ingresso nas instituições de ensino federais em todos os níveis.

Em relação ao transporte público coletivo interestadual, o PL obriga os terminais rodoviários, agências de viagens, sítios eletrônicos e guichês de venda de passagem a divulgarem, por meio de cartazes e informativos eletrônicos, os benefícios concedidos pelo Estatuto, de duas vagas gratuitas e duas vagas com cinquenta por cento de desconto para jovens de baixa renda, como também os critérios previstos no Decreto nº 8.537, de 2015, que regulamenta a Lei, para o exercício dos direitos citados. A medida responsabiliza as empresas que operam o sistema de transporte em foco pela disponibilização das informações a serem divulgadas. Para os descumpridores de suas obrigações, o PL prevê a aplicação das penas e multas previstas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Com tramitação em rito ordinário, o PL foi distribuído para apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo, se apontar inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreço acrescenta os arts. 16-A e 34-A à Lei nº

12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude. O art. 16-A isenta os jovens carentes, com idade entre 15 e 19 anos, do pagamento da taxa de inscrição em concurso público da Administração Pública Federal. Embora tal isenção não integre os temas de análise desta CVT, ressalto à consideração da Comissão afim, o fato do Programa ID Jovem a que se refere o art. 16-A não se achar mencionado no Estatuto da Juventude e nem em seu Regulamento.

O art. 34-A obriga a divulgação dos benefícios assegurados a esses jovens no transporte coletivo interestadual, pelo art. 32 do Estatuto referido, quais sejam: dois assentos gratuitos e dois assentos com cinquenta por cento de desconto por veículo em operação. Por isso, o PL deveria nominar art. 32-A o dispositivo mencionado, ao invés de art. 34-A. Como o PL introduz o art. 34-A na Lei em foco, não cabem as menções feitas no *caput* do dispositivo à própria norma, nem ao seu regulamento. Outra impropriedade diz respeito ao § 3º desse artigo, que trata das sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento da Lei. Tais sanções somente poderiam referir-se ao descumprimento dos preceitos contidos no artigo. Para abranger toda a Lei, as sanções deveriam constituir um artigo separado, aposto ao final do texto da norma legal.

No mérito, questiono o teor do *caput* do art. 34-A, ao obrigar os terminais rodoviários, agências de viagens, sítios eletrônicos e guichês de venda de passagem interestadual a divulgar os direitos dos jovens carentes, porque faltou especificar quais sítios devem cumprir a obrigação dentro do universo grandioso da mídia eletrônica.

A referência ao modal rodoviário destoa do teor da Lei, que não cita modal de transporte. Com isso, deixa de abranger as modalidades ferroviária e aquaviária contempladas na regulamentação. Vislumbro incoerência entre os designados para a divulgação dos benefícios e a determinação expressa no § 2º do art. 34-A, que responsabiliza as empresas operadoras do sistema de transporte rodoviário interestadual em disponibilizar as informações a serem divulgadas. Pondero que a responsabilidade deve ser de cada ente assinalado no *caput*. Mais uma vez, a referência ao modal rodoviário mostra inconsistência com a Lei, além de reduzir o âmbito de aplicação dos benefícios.

Em relação às sanções administrativas aplicáveis aos descumpridores do PL, expressas no § 3º do art. 34-A, penso que o parágrafo deveria remeter o assunto para regulamentação, a exemplo do § 7º do art. 23 desse

Estatuto. É notório que a norma infralegal se ajusta mais facilmente a possíveis mudanças de aspectos relacionados aos procedimentos de fiscalização e sanção do que a lei propriamente dita, cujo processo legislativo mais demorado dificulta adaptações.

Diante do exposto, pondero emendar o projeto para apor as correções necessárias, cumprindo, do ponto de vista formal, as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desse modo, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 8.036, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA  
Relator

### **EMENDA Nº**

Substitua-se, no art.1º do projeto, o art. 34-A acrescido ao Estatuto da Juventude pelos seguintes §§ 2º e 3º apostos ao art. 32, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 32. ....

§ 1º .....

§ 2º Os terminais de transporte interestadual, os guichês de venda de passagem, as agências de viagens e os respectivos sítios eletrônicos ficam obrigados a divulgar, mediante mídia eletrônica ou impressa, na forma de cartazes, prospectos ou material similar, as condições e critérios de usufruto dos benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Caberão aos órgãos públicos competentes a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções administrativas pertinentes, nos termos do regulamento.(NR)

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.036/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Altineu Côrtes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Hugo Leal, José Airton Cirilo, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Maurício Quintella Lessa, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Sérgio Moraes, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Deley, Flaviano Melo, João Paulo Kleinübing, João Paulo Papa, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre a isenção da taxa de concursos públicos federais para o beneficiário do Programa ID Jovem e a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios para jovens de baixa renda no serviço de transporte coletivo interestadual.

Substitua-se, no art.1º do projeto, o art. 34-A acrescido ao Estatuto da Juventude pelos seguintes §§ 2º e 3º apostos ao art. 32, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

Art. 32. ....

§ 1º ....

§ 2º Os terminais de transporte interestadual, os guichês de venda de passagem, as agências de viagens e os respectivos sítios eletrônicos ficam obrigados a divulgar, mediante mídia eletrônica ou impressa, na forma de cartazes, prospectos ou material similar, as condições e critérios de usufruto dos benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Caberão aos órgãos públicos competentes a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo e a aplicação das sanções administrativas pertinentes, nos termos do regulamento.(NR)

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**